Governo do Estado de
RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 430/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0009.126706/2019-39 - Pregão Eletrônico nº 161/2019/BETA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação BETA/SUPEL

Interessado: FITHA/DER-RO

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de 15 (quinze) Veículos Caminhão Cavalo Trator, 15 (quinze) Veículos Caminhão Guindaste tipo Munck, 15 (quinze) Semi Reboque tipo Carrega tudo, Prancha Reta e 15 (quinze) Veículos Semi Reboque tipo Carrega tudo 03 Eixos, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

Valor estimado: R$ 19.615.269,90 (dezenove milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Atestado de capacidade técnica. Garantia e assistência técnica incompatíveis. Diligências. Conhecimento. Manutenção do julgamento da Pregoeira.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **BURITI CAMINHÕES LTDA** (6480867), **WM INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI** (6511207) e **L S BORGES COMERCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI** (6527050), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o Pregão nº 161/2019/SUPEL/RO.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos para o item 02 (6598342).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BURITI CAMINHÕES LTDA EM RELAÇÃO AO ITEM 2 (6480867)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que aceitou a proposta de preços da licitante **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item 02.

7. Aduz a recorrente que o edital exige que a licitante vencedora preste garantia e assistência técnica sendo uma na capital e outra no interior.

8. Afirma que a recorrida não é revendedora autorizada da marca Volvo, por esse motivo, a garantia e assistência técnica serão delegadas a terceiros; contudo, o edital veda a subcontratação total e parcial do objeto; assim sendo, não atende o exigido no edital.

9. Ademais, alega que o equipamento guindaste não cita quanto a garantia e assistência técnica.

10. Por último, declara que a recorrida não apresentou nenhum documento atestando que a empresa Auto Sueco Centro Oeste Ltda prestará assistência técnica, visto que esta não participou do certame.

11. Desta forma, pugna pelo conhecimento e procedência do seu recurso, para reformar a decisão da Pregoeira e desclassificar a proposta de preços da recorrida **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item 02.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE L S BORGES COMERCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI EM RELAÇÃO AO ITEM 3 (6527050)

12. A recorrente **BORGES COMERCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI** apresenta inconformismo com a decisão que desclassificou a proposta de preços da recorrida **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIREL**I do item 03.

13. Aponta que a Pregoeira convocou a recorrida para o envio de sua proposta de preços e folders e que deixou consignado que a licitante necessitaria encaminhar com a sua proposta a garantia e assistência técnica junto com a razão social e o endereço da empresa que prestaria a assistência técnica.

14. Ocorre que a recorrida apenas informou o nome e o telefone.

15. Afirma ainda que o edital "deixa claro que em hipótese alguma será convocado o Licitante para reenvio de Proposta não poderia a Empresa vencedora enviar novamente às 14:55:32 os dados da Assistência Técnica que não foram informados em sua Proposta".

16. Entende que é necessário solicitar diligências, visto que não foram localizadas informações a respeito das empresas que prestam serviços, representem ou sejam ligadas a rede autorizada na cidade

de Porto Velho ou no interior do estado de Rondônia.

17. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência de recurso, e que seja reformada a decisão da Pregoeira para desclassificar a proposta de preços da recorrida **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** do item 03.

V- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE WM INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI EM RELAÇÃO AO ITEM 4 (6511207)

18. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **MR CAMINHÕES LTDA ME** para o item 04.

19. Alega a recorrente que o edital de licitações exigiu que as licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica com fornecimento pertinente e compatível em características, quantidade e prazo, com o objeto da licitação e que em relação ao quantitativo o edital previu que a licitante comprovasse que já forneceu pelo de 10% (dez por cento) da quantidade exigida no certame.

20. No entanto, argumenta que a recorrida apesar de ter apresentado 03 (três) atestados, apenas 01 (um) teoricamente seria compatível, mas não igual ao que esta sendo solicitado no edital.

21. Afirma que "o edital pede que se aplique um percentual de 10% sobre a quantidade de objeto dentro do item, sendo desta foram solicitado 15 equipamentos, ou seja, seria 1 atestado e mais meio, como não pode ser feito desta forma, deve ser apresentado 02 atestados. "

22. E a comissão ao aceitar apenas 01 atestado e não 02 reputa as exigências contidas no edital.

23. Desta forma, pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência de seu recurso, e que seja reformada a decisão da Pregoeira para inabilitar a recorrida **MR CAMINHÕES LTDA ME** para o item 04.

VI - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EM RELAÇÃO AO ITEM 2 (6598342)

24. Em suas contrarrazões, a recorrida EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA afirma que as alegações são infundadas, visto que a recorrida em outro certame promovido pela SUPEL sagrou vencedora em 03 (três) itens e em sua proposta também apresentou somente o endereço sem mencionar a assistência técnica em qualquer implemento, registrou ainda que o Pregão estipulava exigência idêntica a do presente certame.

25. Apresentou as razões sociais, endereços e dados das assistências técnicas do implemento Guindaste tipo MUNCK e que tais dados poderiam ser confirmados por meio de diligência, no *site* da fabricante.

26. Defende que a prestação de assistência técnica dentro do período da garantia não se trata de subcontratação, visto que legislação "não exige que os produtos licitados sejam fornecidos apenas por aqueles que prestam diretamente a assistência técnica aos mesmos; e nem o poderia, pois estaria ferindo o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, conduta vedada aos agentes públicos pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93."

27. Aduz que a obrigação de prestar garantia e assistência técnica serão prestadas igual ao exigido no edital.

28. Assim sendo, pugna a recorrida pela manutenção da decisão que classificou e aceitou a sua proposta de preços.

VII - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EM RELAÇÃO AO ITEM 3 (6963881)

29. Em suas contrarrazões, a recorrida EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA afirma que as alegações são infundadas, visto que seria possível realizar diligência solicitando ao fabricante do equipamento quais as assistências técnicas são autorizadas no Estado de Rondônia.

30. Defende que os atestados de capacidade técnica possuem plenas condições de fornecer o objeto, visto que ela já forneceu objetos semelhantes ao licitado.

31. Assim sendo, pugna a recorrida pela manutenção da decisão que classificou e aceitou a sua proposta de preços.

VIII - DECISÃO DA COMISSÃO (6968613)

32. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BURITI CAMINHÕES LTDA**, reformando a sua decisão para desclassificar a proposta de preços da recorrida **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item 02.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **L S BORGES COMERCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI,** mantendo a decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIREL**I para o item 03.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **WM INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI**, mantendo a decisão que habilitou a recorrida **MR CAMINHÕES LTDA ME** para o item 04.

IX - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

33. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

34. Em relação ao primeiro recurso, insurge a recorrente **BURITI CAMINHÕES LTDA** contra decisão que aceitou e classificou a proposta de preços da recorrida **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o certame em relação ao item 02.

35. Afirma a recorrente que a recorrida não é revendedora autorizada da marca VOLVO, por esse motivo esta não poderia prestar garantia e nem assistência técnica e o edital de licitações veda a subcontratação. Por último, afirma que a recorrida não apresentou qualquer documento onde a empresa AUTO SUECO OESTE LTDA se propõe a prestar assistência técnica.

36. Quanto a alegação de que a recorrida estaria transferindo a responsabilidade da assistência técnica a terceiros, este argumento não deve prosperar. Explico.

37. O Termo de Referência, em seu subitem 26.21, veda a terceirização; contudo o mesmo não pode ser aplicado a assistência técnica, uma vez que somente o fabricante pode oferecer assistência técnica autorizada da marca; assim sendo a licitante, em suas contrarrazões, apresentou os endereços das empresas que são autorizadas a prestarem assistência técnica do guindaste dentro do estado de Rondônia, quais sejam:

- Oficina Nova Porto Velho – F de Paula CNPJ: 22.845.028/0001-62 Endereço: Rua Caçapava, esquina com São Gabriel, nº 6527 – Bairro Três Maria – Porto Velho – RO – CEP: 78.918-790. Telefone: (69) 99373-8212

- Hidruasul Serviços Hidraúlicos – N.D.Miranda Hidráulicos ME CNPJ: 05.026.444/0001-10 Endereço: Av. Celso Mazutti, nº 3923 – Bairro Jardim América - Vilhena – RO – CEP 76980-000. Telefone: (69) 99247-0626

38. Além disso, em sua proposta, (6440284) a recorrida também apresentou os endereços das assistências técnicas dos caminhões dentro do estado de Rondônia. Vejamos:

Auto Sueco Centro Oeste Ltda Rod.BR 364 Km 7,5 Vila Candeias 76808605 Porto Velho-RO

Auto Sueco Centro Oeste Ltda Vilhena 3.5 km Avenida Celso Mazzutti, 7757 Sector Industrial 76980000 Vilhena-RO

39. Contudo, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas e resguardar a Administração Pública, a Pregoeira solicitou que a equipe técnica do DER realizasse diligências (6598378) nos endereços apresentados pela licitante.

40. Desta forma, a equipe do DER realizou visita *in loco* no município de Porto Velho e Vilhena.

41. Em relação aos endereços apresentados para a assistência técnica do caminhão na capital, a equipe concluiu:

Informo que procedi com a diligência nos endereços informados na cidade de Porto Velho/RO, a saber:

Auto Sueco Centro Oeste Ltda Rod. BR 365 Km 7,5 Vila Candeias 76808605 Porto Velho-RO

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, as informações apresentadas pela licitante EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, atende aos requisitos estabelecidos para o veículo CAMINHÃO, conforme fotos anexados através do id n.º 6716009.

42. Em relação a assistência técnica no interior, a equipe enviou fotos da empresa Auto Sueco Centro Oeste Ltda (6721589), e apontou:

Conforme emails (id n.º 6935351 e 6935424) e Relatórios Fotográficos (ids n.º 6935384 e 6935449) apresentados pelo Servidor, Sidney Benarrosh da Costa, Matrícula 300014966, referente aos endereços apresentados na cidade de Porto Velho e Vilhena pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, constatou-se que, as informações apresentadas pela licitante estão de acordo com o elencado em sua Proposta de Preços.

43. No que tange a assistência técnica dos guinchos na capital e no interior, o relatório (6735081) concluiu respectivamente que:

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, de acordo com as informações licitante EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não possui estrutura básica, estoque de peças e mecânicos necessários à assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva em GUINDASTE tipo MUNCK, conforme fotos anexados id n.º6716199.

Estamos enviando fotos das empresas solicitadas, informamos que confira o endereço da firma Hidrausul serviços Hidráulicos nesse endereço não existe nem a firma e nem número informado.

44. Assim sendo, observa-se que não foi localizado o endereço da empresa Hidrausul Serviços Hidráulicos- local onde em tese seriam prestados os serviços de assistência técnica do guincho no interior do estado-, portanto, acertada a decisão da Pregoeira que opinou pela desclassificação da recorrida.

45. Há que se ressaltar que cabe a desclassificação da Proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, porquanto a Administração não pode realizar contratações aventurosas, tendo o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

46. Em relação ao segundo recurso, insurge a recorrente **L S BORGES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI** contra a decisão que aceitou e classificou a proposta de preços da recorrida **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIREL**I do item 03.

47. Afirma que a recorrida não encaminhou junto com proposta o endereço e o CPNJ da empresa que prestaria o serviço de assistência técnica, conforme solicitado no item 11.6.1 do edital de licitações.

48. Pois bem, em análise à Ata de Realização do Pregão Eletrônico (6442141) e ao site do COMPRASNET, observou-se que no primeiro arquivo enviado continha apenas o nome, o CNPJ e telefone da empresa de Porto Velho, e em relação a assistência do interior foi informado apenas o nome e o telefone da empresa.

49. Assim sendo, em sede de diligência, a Pregoeira solicitou informações adicionais acerca das empresas prestadoras de assistência técnica, momento em que a recorrida prontamente encaminhou todos os dados solicitados.

50. Ressalta-se que cabe ao Pregoeiro, em qualquer fase do procedimento licitatório, a promoção de diligência com intuito de esclarecer ou complementar alguma dúvida existente nos documentos do proponente, conforme definido no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, a seguir transcrito:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> ...
>
> § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

51. Como já enfatizado, a diligência deve ser promovida para esclarecer pontos obscuros ou controversos, sendo admitida ainda para complementar a instrução do processo. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União, dispõe:

> "[...] atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em conseqüência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...]."
>
> TCU. Processo nº TC-014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 - 1ª Câmara

> O TCU recomenda realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.
>
> TCU. Processo nº TC-010.215/2003-2. Acórdão nº 1.182/2004 - Plenário

52. O Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, também já decidiu sobre o tema:

> "No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais".

53. Desse modo, não se vislumbra nenhuma óbice na juntada de documento que vise esclarecer informação de documento já constante nos autos do certame licitatório, uma vez que esse somente terá o condão de elucidar o que já foi informado.

54. Ademais, com o intuito de elucidar eventuais dúvidas, a Pregoeira também solicitou a equipe técnica do DER/RO vistoria *in loco* para verificar os endereços fornecidos pela recorrida.

55. Nesse passo, a equipe técnica concluiu (6935480):

> Conforme emails (id n.º 6935351 e 6935424) e Relatórios Fotográficos (ids n.º 6935384 e 6935449) apresentados pelo Servidor, Sidney Benarrosh da Costa, Matrícula 300014966, referente aos endereços apresentados na cidade de Porto Velho e Vilhena pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, constatou-se que, as informações apresentadas pela licitante estão de acordo com o elencado em sua Proposta de Preços.

56. Nesta vertente, a empresa **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA** atende satisfatoriamente a assistência técnica na Cidade de Porto Velho e Vilhena para o 3 - SEMI REBOQUE CAREGA TUDO 03 EIXOS, estabelecido nos instrumentos convocatórios.

57. Portanto, não vislumbra-se motivos que ensejam a reforma da decisão da Pregoeira, mantendo-se a classificação da proposta da recorrida para o item 03.

58. Quanto ao terceiro recurso, insurge a recorrente **WM INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI** contra decisão que habilitou a recorrida **MR CAMINHÕES LTDA ME** para o certame em relação ao item 04.

59. Aduz a recorrente que a licitante **WM INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI** não atingiu o percentual de 10% (dez por cento) da quantidade exigida no edital de licitações.

60. Argumenta que foram apresentados três (três) atestados, contudo, teoricamente apenas 01 (um) seria compatível.

61. Ocorre que, em análise aos autos, verifica-se que a recorrida encaminhou 4 atestados de capacidade técnica, sendo que um foi apresentado junto com a proposta (6355806) e os outros 3 (três) junto com os documentos de habilitação (6440780).

62. Tendo em vista o inconformismo da recorrente e visando dirimir eventuais dúvidas acerca dos atestados de capacidade técnica encaminhados pela recorrida, os autos foram encaminhados para ao DER para análise.

63. Nesse passo, a equipe do DER constatou que "*ao proceder com a análise do Atestado de Capacidade Técnica da empresa **M.R CAMINHÕES LTDA – ME (id n.º 6355806**) constatou-se que, as informações apresentadas pela licitante estão de acordo com o elencado no Edital e seus anexos.*"

64. Ressalta-se ainda que o Edital de licitações em seu item 13.8, dispõe:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa LICITANTE em fornecimento pertinente e compatível EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto desta licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93;

13.8.1.1.Aplicar percentual de até 10% (dez por cento) nos quantitativos exigidos para apresentação dos atestados de capacidade técnica, onde entende-se por serviços de **características semelhante**s aquele em sua individualidade ou soma do item a ser adjudicado no presente certame;

13.8.1.2. O atestado emitido por pessoas jurídicas de direito privado deverá conter o nome completo do signatário, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), estando às informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade na fase da licitação; 13.8.2. A exigência estabelecida no subitem 13.8.1. tem como finalidade a constituição de garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório. Portanto imprescindibilidade da referida exigência em relação ao objeto licitado com vistas à **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica**s, quantidades e prazos se mostra razoável no atendimento ao preceito constitucional da isonomia garantido, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa. (grifou-se)

65. Vejamos o que dispõe o inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características,** quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

66. Desta forma, observa-se que tanto o edital de licitação como a legislação exigem que os atestados de experiência anterior possuam características pertinente e compatível e não iguais.

67. Por tais razões, entendemos correta a decisão da Pregoeira mantendo a habilitação da recorrida **MR CAMINHÕES LTDA ME** para o item 04.

X - CONCLUSÃO

68. Ante o exposto, tendo por respaldo a análise da Equipe Técnica do DER, opino pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **BURITI CAMINHÕES LTDA**, reformando a sua decisão para desclassificar a proposta de preços da recorrida **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item 02.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **L S BORGES COMERCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI,** mantendo a decisão que classificou a proposta de preços da recorrida **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIREL**I para o item 03.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **WM INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI**, mantendo a decisão que habilitou a recorrida **MR CAMINHÕES LTDA ME** para o item 04.

69. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3° da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

70. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

71. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 c/c o artigo 9º, II da Resolução N.08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

72. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho (RO), 12 de agosto de 2019.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Elida Passos de Almeida

Chefe da Assessoria de Análise Técnica

em substituição

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda**, **Procurador do Estado**, em 12/08/2019, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva**, **Procurador(a)**, em 15/08/2019, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França**, **Chefe de Unidade**, em 16/08/2019, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral**, **Assessor(a)**, em 16/08/2019, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **7254048** e o código CRC **0A96DE13**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.126706/2019-39 SEI nº 7254048